



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo Nº 100 Exercício de: 2023

Encaminhado à CCR para Parecer.

LIDO EM SESSÃO  
DE 09/05/23  
[Signature]  
PRESIDENTE

Presidência CM [Signature]  
Recibo [Signature] 10/05/23

ASSUNTO: Projeto De Lei Complementar 005/23  
Institui no âmbito do Município de Jaguariúna  
o Programa Especial de Recuperação Social-  
DEFIS Municipal, e dá outras providências

Nome: Executivo Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 06/06/23  
[Signature]  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 13/06/23  
[Signature]  
PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>06/06/23</u>	<u>[Signature]</u>

### ATUAÇÃO

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>13/06/23</u>	<u>[Signature]</u>

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, nesta cidade de jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu \_\_\_\_\_ Secretário, a subscrevi



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-9700  
Jaguariúna- SP



LIDO EM SESSÃO  
DE 09/05/23

*Romilson Silva*  
PRESIDENTE

Ofício DER-nº 016/2023.

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº de Ordem	753
Fis. Nº	310 Livro Nº 42
02/05/2023	<i>[Signature]</i>
SECRETÁRIA	

Jaguariúna, aos 28 de abril de 2023.

Senhor Presidente:

Por meio deste, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal, e dá outras providências.

A presente matéria visa, tão somente, instituir aludido programa para possibilitar a regularização fiscal, por tempo determinado, com condições especiais para pagamento, à vista ou em parcelas, de créditos tributários e não tributários, constituídos, vencidos e não pagos até a data de publicação desta lei complementar, inscritos na dívida ativa, em cobrança amigável ou judicial.

A adesão de pessoas físicas e jurídicas ao programa poderá ser feita a partir de 15 de junho de 2023, até a data do dia 31 de agosto de 2023.

Essa é mais uma tentativa da Municipalidade em oferecer aos contribuintes a possibilidade de saldarem seus débitos perante a Fazenda Municipal, levando-se em consideração as dificuldades que assolam nossa população e, assim, poderemos ter o ingresso rápido e compensatório de recursos aos cofres públicos municipais.

Segue, anexo, documento de compatibilidade orçamentária elaborado pela Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna.

Por tratar-se de matéria de alta relevância social, esperamos contar com a aprovação desse Legislativo e, na oportunidade, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

*[Signature]*  
MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL E FINANÇAS

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Jaguariúna – SP – CEP: 13820-000

Fone: (019) 38679700 – Fax: (19) 38672856



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Interessado: Contribuintes em débito com o Município.

Assunto: Demonstração do Impacto Orçamentário e Financeiro que dispõe sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal.

Objetivo: Instituir o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, por tempo determinado, com condições especiais para pagamento, à vista ou em parcelas, de créditos tributários e não tributários, constituídos, vencidos e não pagos até a data de publicação desta Lei Complementar, inscritos na dívida ativa, em cobrança amigável ou judicial.

Considerando a solicitação de Instituir o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, por tempo determinado, com condições especiais para pagamento, à vista ou em parcelas, de créditos tributários e não tributários, constituídos, vencidos e não pagos até a data de publicação desta Lei Complementar, inscritos na dívida ativa, em cobrança amigável ou judicial;

Considerando a LDO - Lei 2.808/2022 de 30/06/2022 – Art. 5º, § 2º, Inciso XXV;

Entendemos que fica dispensada a realização de Impacto Orçamentário e Financeiro, pois a renúncia já consta na LDO.

Ao DTL para prosseguimento.

Em 28 de abril de 2023.

**ELISANITA APARECIDA DE MORAES**

**Secretária de Administração e Finanças**



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-3856  
Jaguariúna- SP



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 /2023.

Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal, por tempo determinado, com condições especiais para pagamento, à vista ou em parcelas, de créditos tributários e não tributários, constituídos, vencidos e não pagos até a data de publicação desta lei complementar, inscritos na dívida ativa, em cobrança amigável ou judicial.

Parágrafo único. A adesão de pessoas físicas e jurídicas ao programa poderá ser feita a partir de 15 de junho de 2023 até o dia 31 de agosto de 2023.

Art. 2º O valor do crédito tributário e não tributário a ser pago à vista ou em parcelas, nos termos desta lei complementar, será obtido pela somatória do valor principal do crédito ou do saldo da dívida, acrescido da atualização monetária, multas, juros e dos demais acréscimos legais, incidentes até a data da adesão ao programa.

§ 1º Os valores dos créditos de que trata o *caput* deste artigo serão calculados nos termos da legislação de regência, aplicando-se em seguida as deduções e os descontos previstos nesta lei complementar.

§ 2º Os saldos de parcelamentos ativos e regulares, decorrentes de leis anteriores de concessão de benefícios ou programas de regularização fiscal, poderão ser incluídos no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal.

Art. 3º Os débitos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa do Município, vencidos e não pagos, poderão ser pagos à vista ou parcelado, da seguinte forma:

I – À vista, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e dos juros de mora;

II – Em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e dos juros de mora.

l



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



§ 1º O valor mínimo de cada parcela mensal, incluídos os honorários advocatícios para débitos ajuizados, não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e

II – R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º As custas judiciais serão pagas à vista e em guias emitidas separadas.

§ 3º O vencimento da 1ª (primeira) parcela na opção de parcelamento, será fixado para até 05 (cinco) dias após a formalização do parcelamento.

§ 4º As guias emitidas com base nos incisos I deste artigo, que não forem pagas até a data de vencimento, serão canceladas automaticamente no mês subsequente e poderão ser reemitidas a pedido do contribuinte.

§ 5º As guias emitidas, na modalidade de parcelamento, se não paga a primeira parcela até a data de vencimento, poderão ser canceladas após a data de vencimento original.

§ 6º Caso seja realizado o recálculo de parcela vencida, antes do cancelamento com base nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, e no caso de atraso no pagamento das demais parcelas, acarretará a incidência da correção monetária do período em atraso e juros de mora, calculados na base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

§ 7º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou alternadas implicará no cancelamento do parcelamento.

§ 8º Os descontos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados exclusivamente para extinção do crédito pela modalidade pagamento, à vista ou parcelado, e pela conversão do depósito em renda, nos termos dos incisos I e VI do art. 156 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 9º As reduções e os descontos não serão aplicados aos créditos já extintos até a data da publicação desta lei complementar.

Art. 4º Para fazer jus ao parcelamento previsto nesta lei complementar, o contribuinte poderá formular o pedido nas seguintes formas:

I – presencial, em formulários próprios, assinados pelo contribuinte ou seu representante legal, que será formalizado mediante termo de parcelamento do débito específico;

II – por meio digital, sendo pelo site ou por *email*, através do qual o contribuinte dará ciência dos termos do parcelamento.

Parágrafo único. As opções pelos parcelamentos presencial e por *email* será formalizada junto aos Departamentos de Tributos da Prefeitura de Jaguariúna, mediante a apresentação do documento de identificação (CNH ou CPF e RG), quando se tratar do



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2356  
Jaguariúna- SP



responsável direto pelo débito e, no caso de representante legal, apresentar a competente procuração, documento de identificação (CNH ou CPF e RG), ou outros documentos que a Administração julgar necessário.

Art. 5º O parcelamento de débito poderá ser rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação prévia ao devedor, nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento da 1ª (primeira) parcela;

II – inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III – atraso no pagamento de 1 (uma) parcela por mais de 90 (noventa) dias da data de vencimento.

Art. 6º Os débitos tributários e não tributários, já ajuizados, poderão ser pagos na forma prevista nesta lei, acrescidos de custas judiciais, nos termos das normas internas dos Tribunais, e honorários advocatícios, na forma da Lei Processual Civil.

§ 1º O parcelamento do débito suspenderá o processo para que o contribuinte cumpra voluntariamente a obrigação.

§ 2º Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, pelo contribuinte, o processo retomará o seu curso.

Art. 7º A adesão as formas de pagamento dos débitos tributários e não tributários previstos nesta lei implica confissão irretratável do débito e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como, a desistência dos já interpostos.

Art. 8º O contribuinte deverá informar a existência de depósitos de ações judiciais vinculados aos créditos os débitos tributários e não tributários incluídos no parcelamento.

§ 1º A omissão de qualquer informação contida no *caput* deste artigo caracteriza má-fé do contribuinte.

§ 2º O contribuinte que optar pela adesão ao parcelamento deverá desistir expressamente e de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou preços públicos incluídos no parcelamento, da seguinte forma:

I – nos processos administrativos, o contribuinte deverá formalizar a desistência da impugnação ou do recurso interposto; e

II – nos processos judiciais, o contribuinte deverá desistir previamente da ação judicial proposta, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução do

Q



# Prefeitura do Município de Jaguariúna 007

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-9756  
Jaguariúna- SP



mérito, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

§ 3º A Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos débitos tributários e não tributários incluídos no parcelamento, desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

§ 4º Existindo penhora em contas bancárias suficientes para satisfazer o crédito tributários e não tributários, poderá o devedor requerer que seja revertido ao Município, para quitação do débito consolidado e ajuizado.

§ 5º Havendo bens móveis ou imóveis penhorados e ativos financeiros penhorados nos processos judiciais, esses somente serão liberados pelo Município, após o pagamento da última parcela em caso de adesão do devedor aos termos da presente lei.

§ 6º Os honorários advocatícios serão devidos nos moldes mínimos previstos na Lei Processual Civil ou noutro percentual estipulado pelo Juízo das Execuções Fiscais.

§ 7º As importâncias recolhidas, relativamente aos parcelamentos não cumpridos ou em andamento, anteriores à vigência desta lei, poderão ser utilizadas apenas a título de compensação para efeito da aplicação desta lei, não podendo ser restituídas.

Art. 9º O requerimento de parcelamento de que trata esta lei será isento do recolhimento de qualquer preço público.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultado da soma do valor originário, acrescido da atualização monetária, juros e multa, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral e/ou CPF e CNPJ na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada a execução fiscal.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei, exceto para fins de compensação.

Art. 11. Caberá à Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna o controle e acompanhamento dos pedidos de parcelamentos, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna, se necessário.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna deverá comunicar à Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna a extinção ou a suspensão da exigibilidade dos

Q



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2855  
Jaguariúna- SP



créditos tributários e não tributários para fins de extinção ou suspensão da respectiva ação de execução fiscal, conforme determina o Decreto Municipal nº 3.470, de 18 de agosto de 2016.

§ 2º O cancelamento do acordo de parcelamento previsto nesta lei acarreta o prosseguimento da ação de execução fiscal para cobrança do saldo remanescente.

Art. 12. Não se inclui no parcelamento de débitos a que alude esta lei, os valores devidos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar Municipal nº 360, de 21 de junho de 2021.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 28 de abril de 2023.



MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 06/06/23  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 13/06/23  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>06/06/23</u>	<i>[Signature]</i>

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>13/06/23</u>	<i>[Signature]</i>



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 005/2023

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO e ORÇAMENTO,  
FINANÇAS e CONTABILIDADE ao Projeto de Lei Complementar  
nº 005/2023.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Relatores: **VEREADORES RODRIGO REIS DE SOUZA e AFONSO  
LOPES DA SILVA.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

LIDO EM SESSÃO  
DE 06/06/23  
*Afonso Silva*  
PRESIDENTE

De iniciativa do Excelentíssimo Prefeito, o Projeto de Lei Complementar nº 005/2023 institui no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências.

O Projeto dispõe que o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, destinado à recuperação fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com o Município de Jaguariúna, mediante opção expressa de adesão.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 005/2023

A proposta ainda dispõe que o programa destina-se a promover a regularização dos débitos tributários ou não tributários, vencidos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos na dívida ativa do Município, ajuizados ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior e os débitos provenientes do consumo de água e esgoto ainda não inscritos em dívida ativa, mediante pagamento à vista ou parcelado.

Na Justificativa, Excelentíssimo Prefeito explica que a proposta é mais uma tentativa da Municipalidade em oferecer aos contribuintes a possibilidade de saldarem seus débitos perante a Fazenda Municipal, levando-se em consideração as dificuldades que assolam nossa população, e, assim, ter o ingresso rápido e compensatório de recursos aos cofres públicos municipais.

Desta forma, com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado, pelo contrário, a proposta será muito benéfica à Administração, visto que irá arrecadar maior receita ao município com as



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 005/2023

peçoas que aderirem ao programa, bem como irá facilitar o pagamento dos cidadãos que se encontram em débito com o Município.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 005/2023 é legal, conveniente e oportuno.

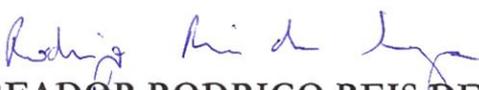
Porém, por se tratar de projeto de Lei Complementar, necessária é a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, consoante disposto no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 01 de junho de 2023.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

  
**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente

  
**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**  
Vice-Presidente

  
**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**  
Secretário - Relator



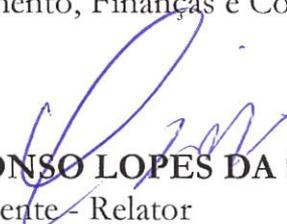
# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 005/2023

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

  
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**

Presidente - Relator

  
**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Vice - Presidente

  
**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**

Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023.

Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, estado de São Paulo, etc.  
Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal, por tempo determinado, com condições especiais para pagamento, à vista ou em parcelas, de créditos tributários e não tributários, constituídos, vencidos e não pagos até a data de publicação desta lei complementar, inscritos na dívida ativa, em cobrança amigável ou judicial.

Parágrafo único. A adesão de pessoas físicas e jurídicas ao programa poderá ser feita a partir de 15 de junho de 2023 até o dia 31 de agosto de 2023.

Art. 2º O valor do crédito tributário e não tributário a ser pago à vista ou em parcelas, nos termos desta lei complementar, será obtido pela somatória do valor principal do crédito ou do saldo da dívida, acrescido da atualização monetária, multas, juros e dos demais acréscimos legais, incidentes até a data da adesão ao programa.

§ 1º Os valores dos créditos de que trata o *caput* deste artigo serão calculados nos termos da legislação de regência, aplicando-se em seguida as deduções e os descontos previstos nesta lei complementar.

§ 2º Os saldos de parcelamentos ativos e regulares, decorrentes de leis anteriores de concessão de benefícios ou programas de regularização fiscal, poderão ser incluídos no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal.

Art. 3º Os débitos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa do Município, vencidos e não pagos, poderão ser pagos à vista ou parcelado, da seguinte forma:

I – À vista, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e dos juros de mora;

II – Em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e dos juros de mora.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela mensal, incluídos os honorários advocatícios para débitos ajuizados, não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e

II – R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 2º As custas judiciais serão pagas à vista e em guias emitidas separadas.

§ 3º O vencimento da 1ª (primeira) parcela na opção de parcelamento, será fixado para até 05 (cinco) dias após a formalização do parcelamento.

§ 4º As guias emitidas com base nos incisos I deste artigo, que não forem pagas até a data de vencimento, serão canceladas automaticamente no mês subsequente e poderão ser reemitidas a pedido do contribuinte.

§ 5º As guias emitidas, na modalidade de parcelamento, se não paga a primeira parcela até a data de vencimento, poderão ser canceladas após a data de vencimento original.

§ 6º Caso seja realizado o recálculo de parcela vencida, antes do cancelamento com base nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, e no caso de atraso no pagamento das demais parcelas, acarretará a incidência da correção monetária do período em atraso e juros de mora, calculados na base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

§ 7º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou alternadas implicará no cancelamento do parcelamento.

§ 8º Os descontos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados exclusivamente para extinção do crédito pela modalidade pagamento, à vista ou parcelado, e pela conversão do depósito em renda, nos termos dos incisos I e VI do art. 156 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 9º As reduções e os descontos não serão aplicados aos créditos já extintos até a data da publicação desta lei complementar.

Art. 4º Para fazer jus ao parcelamento previsto nesta lei complementar, o contribuinte poderá formular o pedido nas seguintes formas:

I – presencial, em formulários próprios, assinados pelo contribuinte ou seu representante legal, que será formalizado mediante termo de parcelamento do débito específico;

II – por meio digital, sendo pelo site ou por *email*, através do qual o contribuinte dará ciência dos termos do parcelamento.

Parágrafo único. As opções pelos parcelamentos presencial e por *email* será formalizada junto aos Departamentos de Tributos da Prefeitura de Jaguariúna, mediante a apresentação do documento de identificação (CNH ou CPF e RG), quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de representante legal, apresentar a competente procuração, documento de identificação (CNH ou CPF e RG), ou outros documentos que a Administração julgar necessário.

Art. 5º O parcelamento de débito poderá ser rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação prévia ao devedor, nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento da 1ª (primeira) parcela;



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



II – inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III – atraso no pagamento de 1 (uma) parcela por mais de 90 (noventa) dias da data de vencimento.

Art. 6º Os débitos tributários e não tributários, já ajuizados, poderão ser pagos na forma prevista nesta lei, acrescidos de custas judiciais, nos termos das normas internas dos Tribunais, e honorários advocatícios, na forma da Lei Processual Civil.

§ 1º O parcelamento do débito suspenderá o processo para que o contribuinte cumpra voluntariamente a obrigação.

§ 2º Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, pelo contribuinte, o processo retomará o seu curso.

Art. 7º A adesão as formas de pagamento dos débitos tributários e não tributários previstos nesta lei implica confissão irretratável do débito e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como, a desistência dos já interpostos.

Art. 8º O contribuinte deverá informar a existência de depósitos de ações judiciais vinculados aos créditos os débitos tributários e não tributários incluídos no parcelamento.

§ 1º A omissão de qualquer informação contida no *caput* deste artigo caracteriza má-fé do contribuinte.

§ 2º O contribuinte que optar pela adesão ao parcelamento deverá desistir expressamente e de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou preços públicos incluídos no parcelamento, da seguinte forma:

I – nos processos administrativos, o contribuinte deverá formalizar a desistência da impugnação ou do recurso interposto; e

II – nos processos judiciais, o contribuinte deverá desistir previamente da ação judicial proposta, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

§ 3º A Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos débitos tributários e não tributários incluídos no parcelamento, desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

§ 4º Existindo penhora em contas bancárias suficientes para satisfazer o crédito tributários e não tributários, poderá o devedor requerer que seja revertido ao Município, para quitação do débito consolidado e ajuizado.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 5º Havendo bens móveis ou imóveis penhorados e ativos financeiros penhorados nos processos judiciais, esses somente serão liberados pelo Município, após o pagamento da última parcela em caso de adesão do devedor aos termos da presente lei.

§ 6º Os honorários advocatícios serão devidos nos moldes mínimos previstos na Lei Processual Civil ou noutra percentual estipulado pelo Juízo das Execuções Fiscais.

§ 7º As importâncias recolhidas, relativamente aos parcelamentos não cumpridos ou em andamento, anteriores à vigência desta lei, poderão ser utilizadas apenas a título de compensação para efeito da aplicação desta lei, não podendo ser restituídas.

Art. 9º O requerimento de parcelamento de que trata esta lei será isento do recolhimento de qualquer preço público.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultado da soma do valor originário, acrescido da atualização monetária, juros e multa, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral e/ou CPF e CNPJ na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada a execução fiscal.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei, exceto para fins de compensação.

Art. 11. Caberá à Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna o controle e acompanhamento dos pedidos de parcelamentos, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna, se necessário.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna deverá comunicar à Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna a extinção ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e não tributários para fins de extinção ou suspensão da respectiva ação de execução fiscal, conforme determina o Decreto Municipal nº 3.470, de 18 de agosto de 2016.

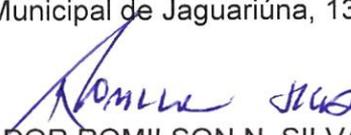
§ 2º O cancelamento do acordo de parcelamento previsto nesta lei acarreta o prosseguimento da ação de execução fiscal para cobrança do saldo remanescente.

Art. 12. Não se inclui no parcelamento de débitos a que alude esta lei, os valores devidos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar Municipal nº 360, de 21 de junho de 2021.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de junho de 2023.

  
VEREADOR ROMILSON N. SILVA  
Presidente



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



  
VEREADOR JOSÉ MUNIZ  
Vice Presidente

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Primeiro Secretário

  
VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

  
Creusa Ap. Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 391/2023

Jaguariúna, 13 de junho de 2023

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei Complementar nº 005/2023 do Executivo Municipal, que institui no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 06 e 16 de junho de 2023.

Atenciosamente,

  
VEREADOR ROMILSON SILVA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.

  
**RECEBEMOS**  
Jaguariúna 13/06/23